

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

MARTA GORINI OLIVEIRA

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS

CARANGOLA

2018

MARTA GORINI OLIVEIRA

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS

**Trabalho de Conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à Obtenção do Título
de Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito Penal e
Psicologia Jurídica.**

**Orientadora: Prof. Ester Soares de
Souza Sanches.**

CARANGOLA

2018

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS, elaborado pela aluna MARTA GORINI OLIVEIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, _____ de _____ 20_____

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico este Trabalho de Conclusão de curso aos meus pais Márcio de Oliveira e Joana Maria Gorini Oliveira, pelo exemplo de coragem e dedicação, e por terem me ensinado com carinho e amor o caminho da justiça.

AGRADECIMENTOS

A vida é cercada de altos e baixos e de situações cheias de obstáculos. Para vencer todos esses obstáculos é importante que sejamos cercados de pessoas que nos dão carinho e motivação para enfrentar toda caminhada com garra e determinação, por isso agradeço:

Em primeiro lugar a Deus, por ter me sustentado e me dado forças para vencer todas as dificuldades enfrentadas durante o curso de Direito e durante minha caminhada até aqui.

Agradeço à minha família, pelo amor, carinho, incentivo e apoio oferecidos.

Agradeço ao corpo docente, direção e administração da Faculdade por fazerem parte desse sonho. Toda a equipe foi fundamental para abrir meus horizontes, me fazendo olhar além da porta que foi aberta para mim.

Agradeço à minha professora orientadora, Ester Soares de Souza Sanches, pela atenção prestada e pelo conhecimento transmitido durante a elaboração do presente trabalho de conclusão.

Agradeço a todos os professores pelo conhecimento e experiências transmitidas durante o curso, além de mestres, foram nossos amigos, nos incentivando a prosseguir e nos mostrando um mundo cheio de novas possibilidades.

Agradeço aos meus amigos de classe que sempre estiveram ao meu lado nas lutas diárias, incertezas do futuro, medos e inseguras, erros e acertos. Muitos desses amigos levarei para o resto da vida e outros, ficarão na saudade.

Agradeço aos demais amigos e familiares que me apoiaram e incentivaram direta e indiretamente para que esse objetivo se tornasse real, o meu muito obrigado.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.”

Cesare Beccaria

RESUMO

Os crimes que envolvem a dignidade sexual, em especial, o crime contra o vulnerável que representa um dos crimes mais repudiados pela população, tratando-se precisamente do abuso sexual infantil, de um ser indefeso, sem completa formação e maturidade para discernir os atos contra ele praticado. Se não bastasse tamanha crueldade, há também que se falar nos traumas enfrentados pelas vítimas na vida adulta, devido ao abuso sexual sofrido na infância. Neste aspecto, tem-se como objetivo do presente trabalho demonstrar medidas preventivas em relação aos crimes de abuso sexual cometido no âmbito familiar, com enfoque ao crime perpetrado contra o adolescente, aquele menor de 14 anos, bem como defender a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos, conforme verbete da súmula de número 593 do Superior Tribunal de Justiça. Tem por objetivo também, analisar as mudanças trazidas pela lei 12.015/2009, que alterou o título dos crimes contra a liberdade sexual do Código Penal.

Palavras-chave: Abuso sexual, vulnerável, medidas preventivas, lei 12.015/2009.

ABSTRACT

Illicit involving sexual dignity, in particular, crime against the vulnerable, which is one of the most repudiated illicit by the population, in the case of child sexual abuse, of a defenseless being, without complete training and maturity to discern the acts against him practiced. If such cruelty were not enough, it is also necessary to talk about the traumas faced by the victims in adult life, due to the sexual abuse suffered in childhood. In this regard, the purpose of this study is to demonstrate preventive measures in relation to illicit of sexual abuse committed in the family context, focusing on the illicit committed against the adolescent, those under 14 years old, as well as defending the absolute vulnerability of children under 14 years, according to entry of the number 593 of the Superior Court of Justice. It also aims to analyze the changes introduced by law 12.015/2009, which changed the title of illicit against sexual freedom of the Penal Code.

Keywords: Sexual abuse, vulnerable, preventive measures, law 12.015/2009.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	11
2.1 Legislação Alienígena.....	12
3 DO CRIME DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	14
3.1 Alteração no Código Penal trazida pela Lei 12.015 de 2009.....	15
3.2 A questão da diferença de idade entre as partes e a possibilidade da aplicação da exceção “Romeu e Julieta”.....	18
3.3 Aplicação da vulnerabilidade relativa como garantia dos princípios constitucionais.....	19
3.4 Aplicação da vulnerabilidade absoluta como garantia dos princípios constitucionais.....	22
3.5 Súmula 593 STJ.....	23
4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	25
4.1 Do direito à liberdade e a dignidade sexual.....	26
5 O ABUSO: AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS PARA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	28
6 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO APLICÁVEIS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	30
6.1 Orientações nas Escolas para Prevenção.....	30
6.2 O Papel das Assistentes Sociais na Prevenção.....	31
6.3 O papel da família como agente de consolidação das políticas públicas preventivas.....	34
6.4 Lei nº 13.715/2018 que amplia hipóteses de destituição do poder familiar.....	36
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual infantil é um problema social e jurídico que ocorre em diversos lugares, atinge diferentes grupos sociais em âmbito nacional e até mesmo global, que atenta contra a integridade física e mental, a saúde e a própria vida das crianças vítimas.

Trata-se precisamente do abuso sexual de um ser indefeso, sem completa formação e maturidade para discernir os atos contra eles praticados, o abuso de uma criança! Se não bastasse tamanha crueldade, há também que se falar nos traumas enfrentados pelas vítimas na vida adulta, devido ao abuso sexual sofrido na infância.

O abuso sexual infantil, geralmente ocorre no âmbito familiar, local onde a criança deveria se sentir protegida e segura. Os abusos, neste caso, são praticados por um ente querido, como um tio, primo, padrasto, pai ou amigos da família, o que causa maior trauma para a criança vítima dos abusos, portanto o estudo concentra-se na violência no âmbito familiar.

Diante dos crimes descritos no artigo 217-A do Código Penal, há inúmeros questionamentos no que se refere a relativização da vulnerabilidade. Nesse aspecto, o legislador classificou o vulnerável como sendo, pessoa menor de 14 anos; pessoa que, por enfermidade mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato; pessoa que, por deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato e pessoa que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Após o advento da Lei 12.015 de 07/08/2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores, mudando a antiga nomenclatura do Título de “Dos crimes contra os costumes”, passou a constar, “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

No que se refere ao abuso sexual infantil, foco do presente estudo, o legislador procurou resguardar a dignidade sexual dos menores de quatorze anos e daqueles que por deficiência mental, não tendo discernimento completo para consentir práticas sexuais.

Todavia, há que se observar a problemática criada neste contexto, mesmo com a entrada da Lei 12.015/09, há permanente discussão sobre a vulnerabilidade das pessoas citadas no art. 217-A do CP, se relativa ou absoluta.

Embora haja proteção às crianças vítimas de abuso sexual, não se vê soluções com resultados significativos, pois há casos em que não há a denúncia dos fatos, por medo da parte da criança, pois muitas vezes é ameaçada. Desse modo, elas permanecem em silêncio e a omissão acontece por não desejarem prejudicar o abusador ou provocar uma separação entre os familiares, ou ainda, por medo de serem consideradas culpadas ou até mesmo serem castigadas. Algumas crianças podem se sentir envergonhadas com o incidente, ainda mais se o abusador for um ente da família.

É necessário discutir sobre o tema do estupro de vulnerável como forma de conscientização e prevenção, para que novos casos sejam evitados.

Demonstrar Órgãos do Estado que amparam as vítimas e as medidas adotadas nos casos de abuso sexual infantil é de suma importância para o presente estudo, vez que mostrará como são, na prática, tratadas as crianças vítimas de abuso sexual infantil e como são amenizados os traumas sofridos.

Portanto, a partir de tais considerações, procede-se ao desenvolvimento do presente estudo trazendo a apresentação da evolução histórica do estupro de vulnerável no primeiro capítulo, com maiores esclarecimentos sobre o crime em apreço no capítulo seguinte. São trabalhados no quarto capítulo os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente na ordem constitucional brasileira. No capítulo cinco é abordado as consequências físicas, psicológicas e sociais das crianças e adolescentes vítimas do estupro de vulnerável. No capítulo seis é tratado sobre as políticas públicas de prevenção aplicadas ao crime e por fim, no capítulo sete tem-se as considerações finais deste trabalho, onde traz a posição do STJ em verbete de Súmula de número 593 que afirma que a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos no crime de estupro é considerada absoluta.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

É notório que os casos de estupro de vulnerável são persistentes na sociedade, pois há existência de domínio do mais forte sobre o mais fraco, que é a criança que está sendo abusada. A criança é um ser frágil, e desde os primórdios sofre abusos sexuais, ficando evidenciado ser um tipo de abuso que independe de classe, etnia ou religião.

Nos séculos passados, os métodos de punição aos atos de abuso sexual quase não existiam, a proteção judicial que se podia fornecer à criança era mínima; desse modo, os piores casos de abuso sexual infantil eram mantidos por muito tempo.

Segundo Ranke-Heinemann (1991 Apud REZENDE, 2013, p. 03), por meio da literatura, pode-se observar que na idade antiga as relações sexuais não exigiam um contrato consensual para serem realizadas livremente e, não existia nenhum questionamento sobre esses atos realizados com crianças. Na idade média houve o fortalecimento do Cristianismo, essa visão começou a mudar, porém não foi o suficiente para abolir tais práticas, pois em certos lugares até os monges tinham relações sexuais com jovens e crianças que começavam nas práticas religiosas.

Segundo Rezende, somente após a elaboração das Declarações e Convenções surgidas no século XX, que houve o reconhecimento e concretização de normas de proteção à criança e ao adolescente, antes, não havia nenhuma preocupação específica com seu direitos. (REZENDE, 2013, p. 04).

Houve dois fatores que influenciaram a preocupação com os direitos das crianças: a insatisfação da classe operária com as condições de trabalhos que lhes eram oferecidas e os aborrecimentos com a Primeira Guerra Mundial, que por sua vez trouxe consequências que prejudicaram as crianças.

Segundo Lopes, inúmeras declarações foram criadas no intuito de concretizar os direitos das crianças e adolescentes, algumas delas: Declaração sobre os direitos das crianças, ratificada em 26 de setembro de 1923, em Genebra; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948; a Segunda Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959; a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Declaração de Viena de 1993. As

Declarações constituíram um alicerce de toda a legislação internacional que trata da proteção à Criança e ao Adolescente, e também de qualquer outro benefício jurídico que trate sobre assuntos do interesse do menor. (LOPES, 2012).

No Brasil, as primeiras organizações que têm como objetivos a proteção da criança se deram na década de 80. Depois de cinco anos foi criado o Centro de Atenção aos Maus Tratos na Infância – CRAMI, de Campinas SP. Após estas, muitos outros tipos de organização foram criadas para os estes fins e, apesar das dificuldades para acabar com os abusos sexuais, após os programas criados houve grande evolução na punição aos agressores dos abusos sexuais e também deu-se maior atenção às crianças vítimas. Nesse cenário transformações de paradigmas foi editado a lei nº 12.015 de 07 de agosto, lei esta que atua na defesa da mulher e da criança, alterando o Código Penal Brasileiro na parte que menciona os crimes sexuais contra menores de dezoito anos ou pessoas vulneráveis à proceder pela ação penal pública incondicionada. (REZENDE, 2012).

O abuso sexual infantil apresenta-se como um grande desafio enfrentado pela sociedade, onde acontecem casos extra e intrafamiliares do abuso sexual. Segundo a Organização Mundial da Saúde o abuso sexual infantil é um problema de saúde pública, tendo muitos relatos de crianças que sofreram essa violência. A prevalência dos casos de abuso é desconhecida, visto que muitas crianças não revelam o abuso, somente conseguem falar sobre a violência na fase adulta. Há um muro de silêncio formado no qual fazem parte, os familiares, vizinhos e os profissionais que atendem as crianças. (ONU BR, online).

2.1 Legislação Alienígena

É sabido entre nós que a legislação brasileira estipula uma idade mínima para que o menor possa consentir a prática de relações sexuais, tal idade em nosso direito interno é 14 (quatorze) anos, tal qual é na Alemanha.

Nesse sentido, vejamos como dispõe o Código Penal Alemão acerca do tema:

Strafgesetzbuch (StGB)

§ 176 Sexueller Mißbrauch von Kindern.

(1) Wer sexuelle Handlungen an einer Person unter vierzehn Jahren (Kind) vornimmt oder an sich von dem Kind vornehmen läßt, wird mit Freiheitsstrafe

von sechs Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. (ALEMANHA, CÓDIGO PENAL, 1975).¹

Na Espanha, para se ter uma ideia, o limite abaixo do qual uma relação sexual entre um adulto e um menor é considerada crime é 16 anos, conforme o disposto no art. 183 do Código Penal Espanhol:

CAPÍTULO II BIS

De los abusos y agresiones sexuales a menores de dieciséis años.

Artículo 183.

1. El que realizare actos de carácter sexual con un menor de dieciséis años, será castigado como responsable de abuso sexual a un menor con la pena de prisión de dos a seis años. (ESPANHA, CÓDIGO PENAL, 1995).²

A legislação estrangeira que destoa dos ordenamentos jurídicos citados e não estipula uma idade mínima para consentimento é a Francesa. No ordenamento jurídico Francês não se tem nenhuma espécie de previsão acerca de idade mínima para fins de consentimento da prática de atos sexuais entre menores e adultos, consoante as disposições contidas em seu Código Criminal. (BRANDÃO, 2017)

No ordenamento jurídico pátrio conforme relatado acima a idade mínima para fins de consentimento é 14 anos. Este patamar mínimo foi introduzido em nosso ordenamento pela lei nº 12.015/09, a qual dentre outras modificações foi responsável pela inserção em nosso Código Penal do art. 217-A, o qual prevê o seguinte:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (BRASIL, 1940).

¹§ 176 Abuso sexual de crianças.

1) Qualquer pessoa que pratique atos sexuais com uma pessoa menor de quatorze anos (criança) ou seja ele mesmo levado pela criança será punido com pena de prisão entre seis meses e dez anos. (ALEMANHA, CÓDIGO PENAL, 1975, tradução nossa)

² CAPÍTULO II BIS Abusos e agressões sexuais contra crianças menores de dezesseis anos. Artigo 183 1. que se envolve em atividades sexuais com uma pessoa menor de dezesseis anos, será punido como responsáveis por abuso sexual de um menor com prisão de dois a seis anos. (ESPANHA, CÓDIGO PENAL, 1995, tradução nossa).

3 DO CRIME DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

No crime de estupro de vulnerável é admitida a forma simples descrita no caput e admite também duas formas de qualificadoras, presentes nos parágrafos terceiro e quarto, quais sejam, a lesão corporal de natureza grave e a morte, resultantes da conduta inicial, onde a conduta do agente deve envolver o dolo de estuprar o menor de 14 anos ou portador de deficiência mental, e culpa no que se refere a lesão corporal grave ou morte, assim considerado crime preterdoloso.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 1940).

Os crimes hediondos configuram-se pelos fatos ilícitos com maior reprovação social, pois os mesmos ferem os valores morais e lesionam a dignidade da pessoa.

A 3ª Seção do STJ firmou entendimento autorizando a aplicação dos consectários da Lei 8.072/90 para os crimes sexuais praticados com violência presumida, mesmo que anteriores a Lei nº 12.015/09: Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado. (EREsp 1225387/RS, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/09/2013).

O crime de estupro de vulnerável descrito no artigo 217- A do Código Penal brasileiro é procedido por ação penal incondicionada, porém, quando não se tratar de estupro de vulnerável, a ação será condicionada a representação.

É possível que haja ação penal privada nos crimes de estupro, precisamente a ação penal privada subsidiária da pública. Em relação à vítima possuidora de

incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos, não sendo considerada pessoa vulnerável, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha para evitar que a sociedade não tome ciência de acontecimentos que afeiam a honra de pessoas nele envolvidas. Com este entendimento, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada, preservando-se o sentido da redação do caput do art. 225 do Código Penal.³

No que tange aos elementos do crime em tese, ressalta-se que diferente do que estabelecia os antigos códigos penais, pode figurar no polo passivo da conduta, tanto o menor de 14 anos do sexo feminino quanto do sexo masculino, bem como, pode ser o sujeito ativo da conduta homem ou mulher, bastando para que o ato seja consumado, a comprovação da prática da conjunção carnal, ou de qualquer outro ato libidinoso. (GRECCO, 2011, p. 534)

Parte da doutrina sustenta que não há margem para dúvidas no que se refere ao elemento fundamental para caracterização do crime é a faixa etária em que se encontra o sujeito passivo, caso este seja menor de 14 anos ou pessoa portadora de deficiência mental, e que haja a comprovação da conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso, restará caracterizado crime de estupro de vulnerável, sendo assim, somente o erro de tipo, instituto pacificado na doutrina e na jurisprudência, e que não se confunde com a realização da vulnerabilidade, seria capaz de afastar a prática do crime. (GRECCO, 2011, p. 534).

É notado que a maioria da doutrina concorda com a gravidade da punição aplicada para a prática de crimes sexuais contra o vulnerável sem analisar o caso concreto, aplicando a lei de uma forma genérica.

3.1 Alteração no Código Penal trazida pela Lei 12.015 de 2009

A lei número 12.015 de 2009, alterou a forma que o título do Código Penal abordava os crimes contra os costumes, passando a constar uma nova nomenclatura,

³ Entendimento trazido pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior no julgamento de Habeas Corpus (HC 276.510/RJ, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014 – Info 553).

qual seja, dos crimes contra a dignidade sexual. Tal vocábulo é mais adequado ao texto constitucional e os novos fatos sociais, entende-se por dignidade sexual sendo integrante da dignidade humana. A nova lei, além de alterar vários artigos do referido título da parte especial do Código Penal, também modificou de forma pontual a lei dos crimes hediondos e o Estatuto da Criança e Adolescente e revogou a lei 2.252/54 (Lei da corrupção de menores).

O autor Ney Moura Teles ressalta:

A nova lei, atendendo antiga reivindicação da Doutrina, banuiu do ordenamento jurídico-penal a presunção da violência contida no revogado art. 224 do Código Penal, e construiu, para proteger determinadas pessoas, o novo tipo penal, definindo, assim, a conduta proibida, pelo que ninguém mais será punido pelo que não fez, mas só quando realizar o comportamento proibido expressamente pela norma penal incriminadora.

O estupro de vulnerável não é, como pensam alguns, uma espécie do crime de estupro, definido no art. 213, porquanto não contém o elemento "constranger" daquele tipo. Um crime só é espécie de outro, quando contiver todos os mesmos elementos do outro e mais um ou alguns, ditos especializantes.

Não é o caso do estupro de vulnerável, que é um tipo absolutamente novo e não derivado de nenhum outro. Há em comum com o estupro do art. 213, além do nome, os elementos conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A estrutura típica, todavia, é absolutamente diferente. Naquele exige-se constrangimento, neste não há qualquer referência a constrangimento, que pode, contudo, ocorrer. O bem jurídico protegido é a própria pessoa vítima da ação incriminada, o menor e o incapaz de discernir ou de resistir, que, por não deter a capacidade de exercer livremente a sua sexualidade, merece especial proteção do Direito Penal. É o chamado pela lei de vulnerável. (TELES, 2015, p. 03).

A referida lei trouxe grandes modificações em quase todos os crimes contra a liberdade sexual, sendo o crime de atentado ao pudor introduzido no artigo 213, que define o crime de estupro. A lei acarretou um grande avanço relacionado a possibilidade do homem figurar como sujeito passivo da conduta típica, que antes da lei era somente a mulher. (REDHER, 2016, p. 07)

Outra grande inovação trazida pela lei se refere ao estupro de vulnerável, artigo 217-A, em que a conduta que define o crime de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menores de 14 anos, sendo irrelevante se o sujeito passivo for do sexo feminino ou masculino, a punição para tal crime agora é de 08 a 15 anos de reclusão para a forma simples, já nas formas qualificadas a pena pode chegar a 30 anos.

Segundo doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Nesta nova versão do tipo penal, inobstante a supressão da expressão "violência presumida", a "proteção conferida aos menores de 14 (quatorze)

anos, considerados vulneráveis, continuará a despertar debate doutrinário e jurisprudencial. O nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência. Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece mais acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. (NUCCI, 2009, p. 37)

É notório que o legislador atribuiu extrema proteção àqueles que se viam em relação de vulnerabilidade, os quais não apresentam o necessário discernimento para a prática de atos sexuais, punindo severamente de forma generalizada todos aqueles que mantiveram conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menores de 14 anos. (BELIZZIA, 2015, p. 24).

Rogério Greco também faz observações ao tipo penal:

No que diz respeito à idade da vítima, para que ocorra o delito em estudo, o agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de ser ela menor de 14 (catorze) anos, pois, caso contrário, poderá ser alegado o chamado erro de tipo que, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou a sua desclassificação para o delito de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal.

Assim, imagine-se a hipótese onde o agente, durante uma festa, conheça uma menina que aparentava ter mais de 18 anos, devido à sua compleição física, bem como ao modo como se vestia e se portava, fazendo uso de bebidas alcoólicas etc, quando, na verdade, ainda não havia completado os 14 (catorze) anos.

O agente, envolvido pela própria vítima, resolve, com o seu consentimento, levá-la para um Motel, onde com ela mantém conjunção carnal. Nesse caso, se as provas existentes nos autos conduzirem para o erro, o fato praticado pelo agente poderá ser considerado atípico, tendo em vista a ausência de violência física ou grave ameaça. (GRECO, 2011, p. 514-515).

Desse modo, para caracterização do estupro de vulnerável só restaria a comprovação da conjunção carnal ou atos libidinosos, bem como a idade da vítima, neste ponto a experiência sexual, a resistência oferecida e as condições em que o suposto crime fora praticado, seriam irrelevantes para a aplicação da lei. Na época em que houve esta mudança, houve discussão entre a doutrina e jurisprudência.

Neste paradigma, afirma Alexandre de Moraes:

Para que as diferenças normativas possam ser consideradas não discriminatórias se torna indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízes valorativos genericamente aceitos, cuja a exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida

considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos. (MORAES, 2011, p.37)

3.2 A questão da diferença de idade entre as partes e a possibilidade da aplicação da exceção “Romeu e Julieta”

Grande discussão paira sobre a questão da possibilidade ou não da aplicação da tão mencionada exceção do “Romeu e Julieta” quando se está diante de relações sexuais entre pessoas da mesma idade ou de idades próximas. A referida exceção centra-se na ideia de que, diante de relações sexuais entre pessoas com idades parecidas, onde haja pouca disparidade afasta-se a ideia de vulnerabilidade absoluta e, por conseguinte afasta-se a ocorrência de um eventual ilícito que em nosso ordenamento trata-se do ato infracional análogo ao tipo penal do art. 217-A do CP.

A citada teoria finca suas bases nas seguintes premissas: 1. A existência de diferença de idade mínima entre as partes; 2. Devido a paridade da idade as partes teriam em tese o mesmo conhecimento acerca da sexualidade.

Nesse sentido leciona João Batista Costa:

Poderíamos traduzir, com vista à utilização de seus conceitos por aqui, como “Exceção de Romeu e Julieta”, inspirada nos célebres amantes juvenis imortalizados pelo gênio de William Shakespeare. Consiste em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas seja igual ou menor de 05 anos, considerando que ambos estariam no mesmo momento de descobertas da sexualidade. E conseqüentemente, em uma relação consentida, não haveria crime. (SARAIVA, 2009, p.17).

Alguns doutrinadores, como Adelina de Cássia Bastos Oliveira vão além para entender que:

Embora possa não ser recomendável a prática sexual com pessoa maior de 12 e menor de 14 anos de idade, o despertar precoce dos desejos sexuais dos mais jovens é fato que existe e deve ser respeitado, assim como as opções diferentes decorrentes da evolução, boa ou má, dos costumes. (CARVALHO, 2006. p. 151)

Fato incontroverso é que a referida exceção já encontrou assentamento em nossos Tribunais, nesse sentido vejamos a decisão proferida no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL – EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA - ABSOLUÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Poderíamos traduzir, com vista a utilização de seus conceitos por aqui, como Exceção de Romeu e Julieta, inspirada nos célebres amantes juvenis imortalizados pelo gênio de William Shakespeare. Consiste em não reconhecer a presunção de violência quando a diferença de idade entre os protagonistas seja igual ou menor de 05 anos, considerando que ambos estariam no mesmo momento de descobertas da sexualidade. E, conseqüentemente, em uma relação consentida, não haveria crime. (SARAIVA, João Batista Costa. O Depoimento em dano e a romeo and juliet law. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. In. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. - n. 1 (nov. 2003)-. - Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003) ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, não prover o recurso, nos termos do voto do 1º vogal, vencido o relator. (TJ/MS. Apelação - 0022701-25.2012.8.12.0001 - Campo Grande. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Diário da Justiça nº 3047. Ano XIII, Publicado em: 31/01/2014).

Em que pese tenha encontrado guarida em nosso ordenamento outrora, essa tese, Exceção Romeu e Julieta, perdeu voga e tal fato está intrinsecamente ligado a edição pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça do verbete de Súmula de nº 593 que assim dispõe:

Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017)

Diante desse cenário, tenho que o Superior Tribunal de Justiça jogou um pá de cal sobre o assunto, encerrando de vez a discussão que pairava diante de nós. Assim, é forçoso concluir que hoje em dia é pacífico o entendimento de que essa vulnerabilidade é tida como absoluta.

3.3 Aplicação da vulnerabilidade relativa como garantia dos princípios constitucionais

Ao analisar a relativização da vulnerabilidade, é a capacidade de consentir dos menos de quatorze anos e dos deficientes mentais.

É garantido pela Constituição Federal de 1988, a ambos o direito de proteção contra qualquer tipo de violência. Porém, há divergências no posicionamento acerca do tema.

Após a lei de 12.015/09, que introduziu o artigo 217-A, do Código Penal, o legislador tipificou o crime de estupro de vulnerável tendo como presunção absoluta de incapacidade do menor de quatorze anos em praticar qualquer ato sexual, seja de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, tendo como base para julgamento dos casos de estupro de vulnerável.

Muitos doutrinadores defendem o posicionamento acima, inclusive Rogério Grecco, o qual preceitua que: “A toda evidência, dentro do sistema de presunção do Código Penal, ao fixar a idade limite, quis o legislador afirmar a incapacidade absoluta do menor de quatorze anos para consentir na prática do ato sexual”. (GRECCO, 211, p. 255).

O mesmo autor ainda esclarece sobre “o consentimento da vítima ou sua experiência com sexo, no caso, não tem relevância jurídico-penal”. (GRECCO, 211, p. 255)

De acordo com essa corrente, tendo o consentimento da vítima ou sua experiência sexual, ou qualquer outro argumento para afastar a presunção absoluta de vulnerabilidade, não seriam capazes de afastar a condenação, exceto quando for verificada a presença do erro de tipo.

O autor Cleber Masson compartilha deste mesmo entendimento, e esclarece que “De fato, a vulnerabilidade do ofendido implica a invalidade do seu consentimento, com sua desconsideração pela lei e pelos operadores do Direito”. (MASSON, 2018, p. 72).

Alguns doutrinadores, embasados em jurisprudências, debatem fortemente o argumento utilizado pelos defensores da corrente dos absolutamente incapazes, afirmando que não se pode generalizar, e admitir que todos os menores de quatorze anos sejam incapazes de demonstrar seu consentimento, Guilherme de Souza Nucci é defensor da presunção relativa de vulnerabilidade e expõe que:

Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência – se relativo ou absoluto-, sem consenso, a bem da verdade, não será a criança de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real. O legislador brasileiro encontra-se travado na idade de 14 anos, no cenário dos atos sexuais, há décadas. É incapaz de acompanhar a evolução dos comportamentos na sociedade. Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente proclama ser adolescente o maior de 12 anos, a proteção ao

menor de 14 anos continua rígida. Cremos já devesse ser tempo de unificar esse entendimento e estender ao maior de 12 anos a capacidade de consentir em relação aos atos sexuais. (NUCCI, 2010, p. 37).

A sociedade é fato relevante para que a lei seja modificada e ampliada, por isso a lei é aplicada aos casos sem antes examinar as condições em que o delito ocorreu, as características da vítima e do acusado.

No Estatuto da Criança e do Adolescente já se tem como sendo o maior de doze anos considerado adolescente, podendo praticar ato infracional, e ser punido pela legislação competente. Desse modo, entende-se que deve estender essa autonomia dos maiores de doze anos à vida sexual.

Entendimento de Guilherme de Souza Nucci a respeito do exposto acima:

Diante desse conflito aparente de normas, parece-nos razoável concluir que a partir dos 12 anos o indivíduo é adolescente, tem responsabilidade maior e pode até mesmo responder, internado, por seus atos infracionais. Logo, não deve ser considerado como um completo incapaz para ter relação sexual, como faz crer o preceituado pelo art. 217-A do Código Penal. Eis a razão pela qual parece-nos sustentável apontar como relativa a vulnerabilidade do menor de 14 anos, porém, maior de 12. (NUCCI, 2012, p. 100-101)

É importante ressaltar que é impossível aceitar a ideia de definir todos os adolescentes menores de quatorze anos absolutamente incapazes de demonstrar consentimento, pois, nem todos que se encontram na mesma faixa etária possuem as mesmas condições físicas e mentais ao demonstrar sua opinião.

Para alguns doutrinadores a experiência sexual da vítima é uma questão relevante a ser analisada para a aplicação da lei, neste sentido ressalta uma importante decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE ENTRE 12 E 14 ANOS. RELATIVIZAÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. VALORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. Os elementos da convicção existentes no caderno processual evidenciam a ocorrência de relação sexual consentida entre o acusado, de 20 anos, e a ofendida, com idade entre 12 e 13 anos. Ausência de indicativos de que a adolescente tenha sido coagida à prática do referido ato. Necessidade de relativização da presunção de vulnerabilidade que recai sobre a mesma. Precedentes no sentido de que o critério adotado pelo legislador infraconstitucional não mais se considera absoluto, sobretudo diante dos avanços sociais, da universalização do acesso à informação e, conseqüentemente, da obtenção de maturidade e capacidade de discernimento pelos adolescentes. Sentença condenatória reformada ao efeito de absolver o réu por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386,

inciso III, do CPP. APELAÇÃO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Ap. nº 70055863096, Relator Des. Naele Ochoa Piazzeta. 2014).

Deve ser observado a relativização da vulnerabilidade de forma pormenorizada, de acordo com cada caso concreto. Deste modo, admitir que todos os menores de 14 anos sejam considerados absolutamente vulneráveis e incapazes de demonstrar seu consentimento pode caracterizar graves violações aos princípios constitucionais.

3.4 Aplicação da vulnerabilidade absoluta como garantia dos princípios constitucionais

É defendido por alguns doutrinadores que a relativização da vulnerabilidade violaria o princípio da ampla defesa, conforme preceitua Guilherme de Souza Nucci, a vulnerabilidade absoluta não comporta prova em contrário, bastando para caracterizar o crime a idade da vítima e a comprovação do ato sexual, estaria caracterizado o crime de estupro de vulnerável. (NUCCI, 2009, p.34)

Neste contexto, o aplicador do direito não levaria em conta características relevantes que motivaram a realização da conduta delituosa, tais como, as características físicas da vítima, a resistência oferecida por ela, o seu consentimento, sua experiência sexual, as características do acusado, dentre outras que ajudariam a melhor elucidação do caso concreto para a melhor aplicação da lei.

Para que o processo seja conduzido de forma justa e o magistrado possa prolatar uma decisão que traduz a realidade probatória dos autos, como preceitua Nestor Távora:

Devemos buscar a verdade processual, identificada como verossimilhança (verdade aproximada), extraída de um processo pautado no devido procedimento, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas e conduzindo por magistrado imparcial. O resultado almejado é a prolação de decisão que reflita o convencimento do julgador, construído com equilíbrio e que se reveste como a justa medida, seja por sentença condenatória ou absolutória. (TAVORA, 2013, p. 41).

Grande parte da doutrina possui o mesmo entendimento acima, asseverando que para que haja decisão justa é necessário que o julgador possibilite ao acusado condições de expressar a forma com que foi praticado o ato.

Contudo, no caso de abuso sexual infantil praticado por uma figura que tem caráter garantidor, não deve ser observado a relativização da vulnerabilidade do

menor de 14 anos. Se por exemplo, um pai abusa sexualmente sua filha, nesse contexto não deve ser observado a relativização, pois ele tinha o dever de cuidar e proteger os direitos de sua filha e não de violá-los, por isso deve ser punido de forma severa.

Conforme Apelação da 2ª Vara do Rio de Janeiro, é observado que o pai estuprou a própria filha, em continuidade delitiva. Há de se observar que o pai deveria cuidar e proteger os direitos de sua filha, e não violá-los.

EMENTA: EMENDA: APELAÇÃO – TRÊS ESTUPROS DE VULNERÁVEL COMETIDO POR PAI CONTRA FILHA DE 10 ANOS DE IDADE- EM CONTINUIDADE DELITIVA – ART. 217 – A C/C ART. 226, II, AMBOS DO CP – CONDENAÇÃO À PENA DE 14 ANOS, 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA CONDENAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS – DEPOIMENTO DA OFENDIDA, DE SUA MÃE E PRIMA DE ACORDO COM RELATÓRIO PSICOLÓGICO – LAUDO PERICIAL NEGATIVO NÃO AFASTA CONDENAÇÃO, JÁ QUE A INFRAÇÃO PODE DEIXAR VESTÍGIOS – MESMO PASSADOS QUASE CINCO ANOS DOS FATOS, A VÍTIMA MANTEVE A HISTÓRIA E NARROU COM DETALHES OS TRÊS ABUSOS SOFRIDOS – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DESNECESSÁRIA SOLICITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DO APELANTE JUNTO À EMPRESA EMPREGADORA, JÁ QUE O PRÓPRIO RÉU CONFIRMOU QUE TRABALHAVA À NOITE E FICAVA EM CASA DURANTE O DIA, COM SEUS FILHOS – DOSIMETRIA DA PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO - REGIME FECHADO, NOS TERMOS DA LEI – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (Tribunal de Justiça Rio de Janeiro – APELAÇÃO APL 00407165020138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL).

A respeito do tema do presente estudo, não resta dúvida que a liberdade sexual dos menores de 14 anos deve ser protegida pela família e pelo Estado, para que não sofram qualquer lesão ou ameaça.

3.5 Súmula 593 STJ

O STJ (Supremo Tribunal de Justiça) consolidou o entendimento sobre a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos nos crimes descritos no 217 – A do Código Penal, súmula de nº 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017).

O agente é punido pelo estupro de vulnerável quando tiver conjunção carnal ou pratica de atos libidinosos com a vítima menor de 14 anos de idade ou quando a vítima for portadora de enfermidade ou deficiência mental incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não tiver condições para exprimir sua vontade ou oferecer resistência.

4 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Os enfrentamentos dos abusos e as garantias e direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser assegurados pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 e parágrafos, estabelece regras sobre os direitos e deveres relacionados às crianças e adolescentes.

No dispositivo acima mencionado há a afirmação da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, e também a exposição dos seus direitos, tais quais: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária. Estes direitos devem ser assegurados com prioridade e proteção de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal trouxe em seu artigo 227 o princípio da proteção integral à Criança e ao Adolescente, o princípio este que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), adota a proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo seus direitos, sendo priorizados pela família, sociedade e Estado.

Dispõe o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8.069\90):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Conforme dispõe o artigo 4º acima mencionado, a prioridade absoluta compreende a primazia de receber proteção e socorro em qualquer situação, prioridade de atendimento nos serviços públicos, destinação privilegiada de recursos

públicos nas áreas de proteção à infância e juventude. Os direitos inerentes à criança visam garantir o seu desenvolvimento, por isso devem ter atendimento privilegiado e prioritário visando proteger a criança de toda e qualquer forma de violência, abuso ou exploração.

O legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente considera ser adolescente o maior de 12 anos, idade onde o menor já recebe as sanções pela prática de ato infracional, só que o legislador do Código Penal ainda defende que são absolutamente vulnerável o menor de 14 anos, deve assim, o legislador Penal acabar com tal ditame, pois se o maior de 12 anos pode ser responsabilizado por prática de ato infracional ele não deve mais ser absolutamente incapaz para consentir o ato sexual. Deste modo, deve prevalecer o entendimento que o maior de 12 anos ser considerado relativamente vulnerável.

Creemos já devesse ser tempo de unificar esse entendimento e estender ao maior de 12 anos a capacidade do consentimento em relação aos atos sexuais. Porém, assim, não tendo sido feito, permanece válido o debate acerca da relatividade da vulnerabilidade do adolescente, vale dizer, do maior de 12 anos e menor de 14 anos. (NUCCI, 2009, p. 38)

4.1 Do direito à liberdade e a dignidade sexual

A lei assegura que ninguém sofra, ou seja ameaçado de sofrer alguma lesão em sua liberdade, sobretudo em sua liberdade sexual. Conforme artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – A dignidade da pessoa humana. (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988).

A Constituição assegura a toda criança e adolescente o direito à liberdade e a dignidade, o respeito a convivência familiar e comunitária, e pune-se de forma severa todos aqueles que atentarem contra a vida da criança e do adolescente, pela prática de discriminação e tortura ou violência. Neste mesmo viés, o Estatuto da Criança e do Adolescentes assegura:

Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-se a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A A criança e o adolescente têm direito de ser educados e cuidados sem uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990)

O legislador procurou proteger aqueles que de certa forma se viam em situação de fragilidade, em função de suas limitações temporárias ou permanente. Porém, é necessário ao analisar tais fatos, observar o caso concreto, para que não haja punição de forma desproporcional. (MORAES, 2008, p.833).

O Código Penal tutela a liberdade sexual dos menores de 14 anos e também, daqueles que possuem alguma enfermidade mental, e em decorrência dessa, não possuem discernimento necessário para a prática do ato sexual.

A lei procurou atribuir a todos aqueles menores de 14 anos e deficientes mentais, extrema proteção, de forma que a inviolabilidade sexual destes nunca seja lesionada. Ocorre que o legislador se esqueceu de mencionar como ficaria a punição no caso concreto, quando se tratar de menor de 14 que já tenha experiência em tais atos sexuais, deixando o encargo ao Poder Judiciário de punir de acordo com o caso concreto.

Deve ser assegurado a liberdade do menor, não se deve levar em conta somente o critério biológico, deve ser observado o critério psicológico da criança e do adolescente.

O critério biológico se refere a idade da vítima, e o critério psicológico se refere a capacidade da criança ao adolescente de consentir os atos sexuais.

5 O ABUSO: AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS, PSICOLÓGICAS E SOCIAIS PARA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 17 e 18 ressaltam os direitos relativos à dignidade da criança e do adolescente:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

O abuso sexual infantil pode ser caracterizado como exploração sexual, que consiste na utilização do menor com fins lucrativos, ou violência sexual, que consiste da prática dos atos sexuais com o menor por meio de violência, ameaça ou chantagem.

O abuso sexual pode ser caracterizado pela ocorrência em um contexto intrafamiliar ou extrafamiliar, o primeiro é cometido no meio ambiente familiar, por pessoas próximas, já o segundo, quando for realizado fora do ambiente familiar.

Quando o abuso sexual é praticado no meio familiar é causado maior trauma à criança, vez que o abuso é considerado uma relação de poder desigual, e no meio familiar essa relação de poder se torna ainda mais aterrorizante, vez que, o menor possui um sentimento de confiança sobre o ente da família, porém este acaba cometendo os abusos e a confiança é quebrada, causando uma confusão na cabeça do menor.

O abuso sexual infantil causa traumas na vida da criança e do adolescente, fazendo com que elas se sintam envergonhadas e culpadas desse modo elas preferem ficar isoladas do que contarem sobre os abusos sofridos.

As crianças tendem a se sentirem mais retraídas e não sentem confiança nos adultos. Em casos mais graves a criança chega a considerar a possibilidade de se suicidar, principalmente quando há chantagens ou ameaças feitas pelo abusador.

Alguns traumas sofridos pelas vítimas podem ocorrer perda da integridade física, perturbações do sono causados pela angústia, dificuldade de lidar com seu próprio corpo, desinteresse em estudar e brincar, demonstração de atitudes lentas ou inquietas demais. Quando se trata de adolescente a vítima pode apresentar sinais de violência e irritabilidade.

As vítimas também apresentam sinais de baixa autoestima, dificuldades de relacionamentos na fase adulta por acreditar que a sexualidade é algo errado, e por isso acabam não sentindo prazer. As vítimas se sentem depressivas, angustiadas, com pânico e sentimento de inferioridade.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO APLICÁVEIS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

As crianças e os adolescentes sofrem enquanto vítimas dos abusos sexuais, ficando com medo e vergonha de contarem toda verdade, achando que os atos são representação de carinho e que não há nada de errado, porém, é uma prática totalmente criminosa que atenta contra a dignidade da criança e do adolescente que sofre com os abusos, por esse fato, é de suma importância as políticas públicas de prevenção e orientação em relação ao crime.

As medidas de enfrentamento, prevenção e punição dos abusadores, darão alerta as famílias que podem estar passando por esse tipo de violência, quando alertadas sobre o problema, os integrantes passam a observar as crianças que convivem no mesmo seio familiar, deste modo, identificando alguma diferença comportamental possam tomar as devidas providências para que os abusadores serão responsabilizados pelo ato cometido. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 02-03).

6.1 Orientações nas Escolas para Prevenção

Os professores são fundamentais para descoberta dos abusos sexuais sofridos pela criança, vez que têm um contato diário com ela, deste modo, conhece seus comportamentos e desempenhos e quando são mudados, o professor sabe que tem algo diferente acontecendo, e investiga. Geralmente entram em contato com o Conselho Tutelar, e este vai até a casa da criança para descobrir as causas das mudanças comportamentais. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 06).

Os professores são pessoas com vasta experiência, podendo fazer discussões e palestras de orientação sobre os abusos sexuais. As escolas podem ser órgãos de prevenção, detecção e intervenção aos abusos sexuais contra as crianças e adolescentes, além de ser um local onde as famílias podem ter acesso, e serem orientadas sobre tal violência familiar. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 06).

Deve haver a realização de palestras ministradas nas escolas por profissionais competentes e sensibilizados para explicar sobre os tipos de violência física e sexuais e suas consequências para o futuro das crianças ou adolescentes vítimas. Alertando os pais a não deixarem seus filhos sozinhos, e observando qualquer tipo de mudança

comportamental e sinais de marcas pelo corpo. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 06).

Mas, para que os professores possam ajudar as famílias na orientação sobre o abuso sexual é necessário que antes, os professores e toda equipe docente passe por um treinamento especializado para identificar e intervir nos casos sobre o abuso sexual infantil. Devendo também, ter um estudo aprofundado sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.2 O Papel das Assistentes Sociais na Prevenção

Os assistentes sociais tem um papel muito importante, pois dá assistência e orientação às famílias mais carentes, as mais vulneráveis a esse tipo de violência. Eles também podem conversar com as famílias, orientando sobre a violência sexual infantil e todos os efeitos causados na vida da vítima e os traumas enfrentados. Os assistentes sociais também orientam a denunciar qualquer ato atentado, que o menor possa estar sofrendo. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 06).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, a Assistência Social foi aderida aos direitos sociais, construindo juntamente com a Previdência Social e a Saúde o arcabouço da seguridade social brasileira.

Tal fato ocasionou um expressivo marco no processo de estruturação de um sistema de proteção social, visto que as necessidades dos cidadãos brasileiros que até o dado momento eram de âmbito pessoal e individual foram acrescentados na agenda dos entes públicos.

Conforme o artigo 194 da Constituição Federal “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A Assistência Social até a promulgação da Constituição de 1988 não era vista como um direito, essa era oferecida por meio do assistencialismo, sob a ótica da solidariedade. Com a inserção da Assistência Social como política pública de direito no ordenamento jurídico brasileiro, a assistência se constituiu um dever do Estado e um direito do cidadão, rompendo, portanto, com modelos e concepções conservadoras de caráter assistencialista.

A Lei Orgânica da Assistência Social de 07 de dezembro de 1993 regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, ratificando a competência do Estado de prover a garantia das necessidades básicas.

Ao analisar a trajetória da assistência social no Brasil, observamos que até a década de 1930 a pobreza não era considerada expressão da questão social, mas sim uma anomalia, onde os pobres eram considerados doentes, frágeis, um estorvo para a sociedade.

Os benefícios sociais estavam interligados ao vínculo empregatício; a saúde, por exemplo, era ofertada através da medicina previdenciária, onde tinha direito aqueles que possuíam carteira de trabalho assinada.

Entretanto poucos trabalhadores possuíam vínculo empregatício, o que acarretava a poucos indivíduos acesso aos direitos sociais. Aos desempregos o que sobrava era a caridade exercida pelas instituições filantrópicas.

Em outubro de 1988 é promulgada a Constituição Federal, também conhecida como “Constituição Cidadã” onde se consolida objetivos de igualdade e justiça social. Conforme se vê em seu Preâmbulo.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal em seu artigo 203 ressalta que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, decretando a assistência como política não contributiva.

Art. 203. A assistência social será prestada quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
 III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
 IV - A habilitação e reabilitação das pessoas de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 V - A garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 (BRASIL, 1988).

Através dos estudos realizados, o primeiro passo tomado pelos assistentes sociais é a avaliação. Nesse primeiro momento, os assistentes vão diretamente ao lar

da família que possam estar passando pelos problemas de violência sexual e as famílias que já sofrem com o problema. É realizada uma entrevista com a família, e conforme revelado pelos profissionais, os pais alegam não estar passando por problema nenhum e dizem desconhecer o motivo daquela entrevista. Exige-se portanto, a utilização de técnicas de avaliação de comportamento dos pais diante do atendimento, e as reações da criança. É necessário ter uma visão geral da família para entender o que se passa dentro do seio familiar, e após, encaminhar para o órgão competente. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 07).

O segundo passo é a avaliação psicológica de toda família, mas, principalmente, da criança. O objetivo dessa avaliação é identificar como é a relação entre os familiares e quais os que podem estar abusando da criança. É importante analisar os danos emocionais que já se instalam, a gravidade e o papel cada um possui na dinâmica familiar. Essa avaliação deve ser feita por um profissional qualificado e que compreende à respeito da violência sexual infantil, devendo respeitar a fala e os sentimentos das crianças ou adolescentes, que não atrapalha ou intimida com os questionamentos em tom de dúvida ou censura e, principalmente, deve suportar ouvir um relato de abuso sexual. Os profissionais devem ser sensíveis, acolhedores com as crianças que sofreram abuso sexual infantil, e ao mesmo tempo não podem se envolver emocionalmente de forma negativa, medo ou resistência. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 07).

Neste trabalho conta-se com os Assistentes Sociais do Centro de Assistência e Referência Social, uma unidade pública estatal descentralizada, responsável pela organização e oferta de serviços de Proteção Social Básica, desempenhando um papel importante no aconselhamento e tratamento das vítimas de abuso sexual.

É dever do Estado assegurar os direitos da criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tipo de violência, conforme artigo 277, parágrafo 4º da Constituição Federal. E para proteção de pessoas que se encontram em risco, foi aprovado, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 22 de setembro de 2004, a Política Nacional de Assistência Social, que institui o Sistema Único de Assistência Social definindo a proteção social em duas esferas: básica e a especial.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública estatal de cobertura municipal ou regional, padrão na oferta de trabalho social às famílias e pessoas em situação de risco social e pessoal, por violação de direitos, que necessitam de intervenções especializadas no âmbito do Sistema único de

Assistência Social. Sendo inserido na Proteção Social Especial de Média complexidade, sendo encarregado de organizar a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, tendo como alvo auxiliar a restauração de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade organiza a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos. Devido à natureza e ao agravamento destas situações, implica acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

O conceito de risco social relaciona-se com a probabilidade de um evento acontecer no percurso de vida de um indivíduo e/ou grupo, podendo, portanto atingir qualquer cidadão. Contudo, as situações de vulnerabilidade sociais podem culminar em riscos pessoais e sociais, devido às dificuldades de reunir condições para preveni-los ou enfrentá-los, assim, “as sequelas podem ser mais ampliadas para uns do que para outros.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social está inserido na Proteção Social Especial de média complexidade, organizando as ofertas de serviços, programas e projetos de caráter especializado. Seu objetivo é auxiliar na restauração de vínculos familiares, protegendo as famílias para o enfrentamento de situações de risco pessoal e social, quando ocorre violação de direitos. A proteção social de média complexidade é responsável pelo acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

6.3 O papel da família como agente de consolidação das políticas públicas preventivas

A família é muito importante para o cumprimento das leis destinadas as crianças e adolescentes, para que haja proteção da vida e de sua integridade. Estado também possui órgãos de proteção, como os Conselho Tutelares, Delegacias da

Criança e do Adolescente, cumprindo um papel importante ao cumprimento das leis e nas orientações aos familiares. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 10).

É com o convívio familiar que se é aprendido os valores e tudo que aprendemos em casa se reflete na nossa vida social. Por isso é necessário que a criança seja educada em um ambiente livre de qualquer desequilíbrio. A família deve dar todo apoio necessário, sabendo escutar o que a criança fala e entender com calma e acreditar, pois muitas vezes a criança demonstra o que está passando através de seus relatos. Deve haver um interesse dos pais pelos assuntos que a criança propõe conversar, pois é fundamental para identificar e evitar casos de abuso sexual. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 10).

Deste modo, a família é fundamental para a formação e amadurecimento da criança revelando com ela será dentro da sociedade.

É necessário que haja diálogo ente pais e filhos, pois assim, os pais passam a acompanhar melhor a infância da criança dando maior proteção, pois para que a criança relate os abusos ela precisa ter confiança. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 11).

É necessário que os pais se envolvam na vida dos filhos para que, haja maior comunicação entre eles, os pais devem estar sempre presentes, para que tenham um bom relacionamento, com confiança e diálogo, o pior pode ser evitado.

Os pais devem estar atentos aos comportamentos de seus filhos, devendo observar o que eles fazem. Pois quando se trata de abuso sexual infantil a criança altera seu comportamento, ficando mais distantes dos pais. Por isso é necessário muita atenção, para que os pais possam denunciar. É necessário lembrar que na maioria dos casos, o pai ou padrasto que cometem os abusos, então é necessário que a mãe esteja sempre presente na vida de seu filho para que possa identificar e denunciar. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 11).

Deve haver muita observação dentro de casa, pois ela é fundamental para descobrir se a criança está sendo vítima ou não dos abusos sexuais. Quando a criança faz brincadeiras com conotação de sexo, atitudes incompatíveis com a idade e sentimento de culpa podem ser alguns indicativos de que pode estar havendo a violação a integridade da criança ou do adolescente. Também deve ser observado o corpo da suposta vítima, caso apresente marcas é sinal de alerta para possível abuso sexual. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 11).

A família é muito importante para os indivíduos, pois é o primeiro núcleo de socialização do indivíduo, onde a criança forma sua personalidade e aprende a agir em sociedade. O pai e a mãe são seres de suma importância no desenvolvimento mental, emocional físico e moral da criança. A mãe representa uma figura acolhedora, trazendo amor e segurança. O pai é responsável, impondo respeito e limites, bem como dando formação de caráter do filho.

A criança e adolescente são seres humanos que necessitam de proteção e cuidado dos pais ou tutores, para que possam vencer as primeiras etapas da vida, recebendo amor e carinho. (NASCIMENTO; COSTANDRADE, 2016, p. 12).

6.4 Lei nº 13.715/2018 que amplia hipóteses de destituição do poder familiar

Ao ser iniciado o estudo acerca do tema do presente trabalho, foi analisado a possibilidade de uma maior punição aos cometores de abuso sexual infantil dentro do âmbito familiar, e dentre as melhorias apresentadas para prevenção do abuso, foram maior divulgação acerca do tema, preparo dos docentes nas escolas e amparo dado pelos Conselheiros Tutelares, psicólogos e assistentes.

No desenvolver do presente, foi introduzido no ordenamento jurídico uma nova lei, que ampliou as hipóteses de destituição do poder familiar, desse modo, foi de grande valia para concretização do presente estudo. A Lei de nº 13.715/2018 alterou o Código Penal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Código Penal, foi incluído nova redação ao artigo 92, II:

Art. 92 - São também efeitos da condenação (...):

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado. (BRASIL, 1940).

No Código Civil o artigo 1638 foi alterado, incluído com a Lei nº 13.715, de 2018:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: (...)
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

Também houve alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, mudança que alterou o artigo 23, § 2º, também por força da Lei nº 13.715/2018:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão poder familiar.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 1990).

As referidas alterações são de grande importância para o presente estudo, pois revela que haverá destituição do poder familiar quando praticar, (contra filho, filha ou outro descendente), estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O poder familiar, que antes era chamado de pátrio poder, envolve as obrigações e os direitos inerentes à tutela dos pais sobre os filhos. Conforme Toffoli nada mais natural do que retirar do poder familiar daqueles que se mostram inaptos a exercer esse poder, que é o poder familiar (TOFFOLI, 2018, p. 05).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado através das pesquisas realizadas que, a família, a escola, a sociedade e o Estado possuem grande importância para que os casos sejam amenizados. Há também, meios de conscientização acerca do tema, para que os integrantes da família possam identificar se as crianças e adolescentes que convivem no mesmo seio familiar estão sendo vítimas de abuso, o que é de suma importância para tratar o psicológico da vítima, e para isso, pode-se observar que há ajuda do conselho tutelar, dos assistentes e dos psicólogos quando há a violação dos direitos da criança.

É cada vez mais comum haver casos e mais casos de abuso sexual infantil cometido no âmbito familiar, o que ressalta e dá maior ênfase as punições mais rigorosas das penas aplicáveis para as práticas dos crimes contra a liberdade sexual das crianças e adolescentes.

Os abuso sexual infantil além de ser um crime de grande repercussão, é um crime que causa muitos traumas na vida da criança e do adolescente, como visto no presente, traumas que podem perdurar por um longo período na vida da vítima.

Fora destacado no presente estudo que com a mudança relacionada a destituição do poder familiar, trazida pela Lei 13.715/2018, acarretou maior proteção aos direitos da criança/adolescente e os membros da família afetados pela violação de direitos dentro do convívio familiar, deste modo, a nova legislação traz consigo a destituição familiar do ente familiar, por exemplo, pai que cometeu estupro contra o filho, figura esta que deveria cuidar e proteger o filho, cumprindo o papel de garantidor dos direitos do menor vítima do crime.

Após o advento da Lei 12.015 de 2009 houve grandes discussões acerca da vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos, se absoluta ou relativa quando se tratar de estupro, com isso, após a edição do verbete de Súmula de nº 593 do STJ, consolidou o entendimento, encerrando parte das discussões, de desse modo, conclui-se que hoje em dia é pacífico o entendimento de que a vulnerabilidade é tida como absoluta, onde o agente é punido pelo estupro de vulnerável quando tiver conjunção carnal ou pratica de atos libidinosos com a vítima menor de 14 anos de idade ou quando a vítima for portadora de enfermidade ou deficiência mental incapaz

de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não tiver condições para exprimir sua vontade ou oferecer resistência.

Conforme pode ser ressaltado, o presente tema é de suma importância social, possuindo grande relevância jurídica. Desde as antigas legislações já havia a preocupação na tutela acerca da dignidade e liberdade sexual de crianças, adolescentes e pessoas portadoras de deficiências ou enfermidades, que impossibilitem oferecer resistência. Ao que se refere aos crimes contra o vulnerável, especificadamente o artigo 217-A, o legislador penal foi severo na punição contra os agressores do crime descrito. O que prevalece o entendimento sumulado, onde a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, tendo tal direito consolidado no verbete de Súmula 593 do STJ, vez que os menos de 14 anos não tem completa capacidade para consentir o ato sexual.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, *Código Penal*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/___176.html> Acesso: 26 de novembro de 2018.

AZEVEDO, M. A.; *A violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de São Paulo*. (Projeto de Pesquisa). São Paulo: 1990.

AZEVEDO, M.A. & Guerra, V.N.A. *Infância e Violência Fatal em Família*. São Paulo, Iglu, 1998. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf> Acesso em: 14 de março 2018.

BECCARIA, Cesare. *Dos meios de prevenir o crime*. Disponível em: <<https://ensaiosnotas.com/2015/05/28/beccaria-dos-meios-de-prevenir-crime/>> Acesso dia: 04 de dezembro de 2018.

BELIZZIA, Ângelo A. S. A relativização de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável. Artigos Jus Brasil. Disponível em: <<http://angeloasb.jusbrasil.com.br/132378643/a-relativização-da-vulnerabilidade-no-crime-de-estupro-de-vulneravel>>. Acesso em 14 de março de 2018.

BRANDÃO, Adriana. *França debate idade de consentimento sexual de menores*. 2017. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/franca/20171012-franca-debate-idade-de-consentimento-sexual-de-menores>> Acesso dia 26 de novembro de 2018.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum, São Paulo: Saraiva 2016.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa, Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 de abril 2018.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e comissão Intergestores Tripartite. *Protocolo de gestão integrada de serviços, benefícios e transferências de renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)*. Resolução CIT nº7, de 10 de setembro de 2009. Brasília, 2009. Disponível em:

<http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes_Cras.pdf > Acesso em: 24 de abril 2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS. *Guia de Orientação N°1* (1ª Versão). Disponível em:<http://www.fecam.org.br/arquivosbd/basico/0.683102001273163950_creas___guia_de_orientacao.pdf> Acesso em: 24 de abril 2018.

BRASIL. *Tribunal Superior de Justiça*. Embargos de divergência em Recurso Especial: EREsp 1225387/RS, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04/09/2013.

BRASIL. *Tribunal Superior de Justiça*. Habeas Corpus nº 276.510/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014 – Info 553).

CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. *Violência presumida*. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CUNHA, R. S., *Súmula 593 do STJ: Estupro de vulnerável, consentimento, experiência sexual e relacionamento amoroso*. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/>> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

ESPANHA, *Código Penal*. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=2ahUKewix44Kw9PHeAhWDfZAKHZo7AJ8QFjAEegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.boe.es%2Flegislacion%2Fcodigos%2Ffabrir_pdf.php%3Ffich%3D038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf&usg=AOvVaw1jOCsBTUBqVtIFXEnpVLmZ > Acesso dia 26 de novembro de 2018.

FERRARI, J. *Abuso sexual intrafamiliar contra a crianças e adolescentes: rede de atenção e cuidado em município da região do vale do Taquari*. (Tese de Monografia). Rio Grande do Sul: 2013. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/347/1/JOCIELI%20FERRARI.pdf>> Acesso em: 24 de abril 2018.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comparado*. 5º Ed. São Paulo: Impetus, 2011.

GUERRA VN. A. *Violência física doméstica contra crianças e adolescentes e a imprensa: do silêncio à comunicação* (tese doutorado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica; 1996.

LIBRÓRIO, R. M. C. e CASTRO B. M. *Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes*. (Artigo Científico). São Paulo: 2011. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/conteudo2011/Livro_Crianca_e_Adolescente_Direitos_Sexualidades_Reproducao.pdf> Acesso em: 23 de abril 2018.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira. *Análise dos aspectos jurídicos e psicológicos do abuso sexual contra crianças e adolescentes*. 2012. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advandreiassaraiva/artigos/analise-dos-aspectos-juridicos-e-psicologicos-do-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-463>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

MATO GROSSO DO SUL. *Tribunal de Justiça*. 2014. TJ/MS. Apelação - 0022701-25.2012.8.12.0001 - Campo Grande. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Diário da Justiça nº 3047. Ano XIII, Publicado em: 31/01/2014

MASSON, Cleber. *Direito Penal. Parte Especial. Vol. 03*. Ed. Método: 2018.

MORAES, Alexandre de. Direitos Sociais. In:____. *Direito Constitucional*. 27º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, ONUBR, OMS aborda consequências da violência sexual para a saúde das mulheres. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>> Acesso dia: 24 de abril de 2018.

NASCIMENTO e COSTANDRADE, Fernanda Figueredo e Pedro Henrique de Carvalho. *Políticas públicas como forma de prevenir abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes*. Local de publicação: Periódico científico, projeção, direito e sociedade, difundir o conhecimento e forma a consciência. V. 07 nº 02. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Ed. RT, 2009.

PINHEIRO, Sérgio Paulo. *Relatório mundial sobre a violência contra criança*. Secretaria Geral das Nações Unidas, 2007. Disponível em: <<https://dl.dropboxusercontent.com/u/107590005/pdf-pt/relatorio-mundial-sobre-a-violencia-contra-as-criana.pdf>>. Acesso em: 24 de abril 2018

REDHER, Guilherme Augusto Correa. *Crimes Sexuais: Ensaio Histórico*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php> Acesso em 23 de abril de 2018.

RIO DE JANEIRO. *Tribunal de Justiça – APELAÇÃO 00407165020138190021*. Duque De Caxias. 2º Vara Criminal.

RIO GRANDE DO SUL, *Tribunal de Justiça*, Apelação nº 70055863096, Relator Des. Naele Ochoa Piazzeta. 2014.

ROMERO, K. R. P. S., *Crianças vítimas de abuso sexual: Aspectos psicológicos da dinâmica familiar*. Curitiba, Paraná: 2007. Disponível em: <[http://www.feol.com.br/pdf/vitimas_de_abuso%20\(2\).pdf](http://www.feol.com.br/pdf/vitimas_de_abuso%20(2).pdf)> Acesso em: 24 de abril 2018.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. *O “Depoimento Sem Dano” e a Romeo and Juliet Law*. Uma Reflexão em Face da Atribuição da Autoria de Delitos Sexuais por Adolescentes e a Nova Redação do Art. 217 do CP. Juizado da Infância e Juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. ANO VII. Nº 17. Impresso em dezembro de 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. *O Depoimento em dano e a romeo and juliet law*. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. In. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. - n. 1 (nov. 2003)-. - Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003) ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, não prover o recurso, nos termos do voto do 1º vogal, vencido o relator. (TJ/MS. Apelação - 0022701-25.2012.8.12.0001 - Campo Grande. Relator: Des. Carlos Eduardo Contar. Diário da Justiça nº 3047. Ano XIII, Publicado em: 31/01/2014

TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 8^o Ed. São Paulo: Jus Podivm. 2013.

TELES, Ney Moura, *Estupro de Vulnerável*. Disponível em: <<http://neymourateles.blogspot.com/2010/04/estupro-de-vulneravel.html>> Acesso dia: 20 de novembro de 2018.

TOFFOLI, J. A. D., *Lei que amplia hipóteses de perda do poder familiar é sancionada*. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288040,31047-Lei+que+amplia+hipoteses+de+perda+do+poder+familiar+e+sancionada>> Acesso dia: 15 de novembro de 2018.